

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI N° 079/2023

**“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O DIA 5 DE ABRIL COMO
DIA DA PAZ E GENTILEZA NAS ESCOLAS ”**

AUTOR (A): VEREADOR THIAGO FERNANDES.





PROJETO DE LEI Nº 79 /2023.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim o dia 5 de abril como dia da paz e gentileza nas escolas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do município de Parnamirim, o dia 5 de abril como o dia da “Paz e Gentileza nas Escolas”, dedicado à promoção da cultura de paz nas escolas, visando a conscientização e a prática de ações relacionadas à segurança e a prevenção de riscos no ambiente escolar composto por professores, alunos, seus familiares e servidores.

Parágrafo Único – No dia referido no *Caput*, fica instituído o “Dia da Paz e Gentileza nas Escolas” na rede municipal de ensino, em memória às crianças vítimas do ataque ocorrido na cidade de Blumenau / SC.

Art. 2º. Serão realizadas durante este dia, atividades de mobilização com o objetivo de sensibilizar os professores, alunos, famílias e servidores, além dos poderes públicos e a sociedade civil organizada, quanto à importância da construção de cultura de paz nas escolas municipais.

Parágrafo Único – Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visando proporcionar a reflexão e conscientização da sociedade e do Poder Público quanto à importância da cultura da paz como eixo das políticas públicas, tendo ainda como objetivos:

I – Incentivar à materialização de atos praticados em prol da construção da cultura da paz nas escolas públicas e privadas do município;

II – Promover palestras e atividades educativas com a comunidade escolar;

III – Veicular de campanhas na televisão, rádio, jornais e redes sociais;

IV – Realizar atividades artísticas, científicas, culturais, esportivas e ecumênicas relacionadas a esse tema, no âmbito da rede municipal de ensino;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

RECEBIDO

Data: 09/04/2023

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 20/04/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Aprovado na Sessão

1ª Votação

Data: 12/07/2023


1º Secretário

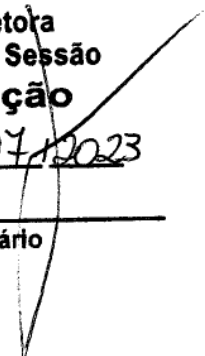
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Aprovado na Sessão

2ª Votação

Data: 13/07/2023


1º Secretário



V - Estimular e fortalecer o protagonismo juvenil e a mobilização social em torno da cultura da paz, da não violência e dos direitos humanos.

Art. 3º. Fica criada a medalha “Paz e Gentileza nas Escolas” para professores e alunos que promovam a cultura de paz, dentro e fora das escolas.

Art. 4º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 19 de abril de 2023.

Thiago Fernandes
Thiago Fernandes de Silva
Vereador Autor





JUSTIFICATIVA

Na virada do milênio, mais precisamente, em 1999, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) convocou um Movimento Global para uma Cultura de Paz. Pelo calendário da Organização, o ano 2000 seria marcado como “Ano Internacional da Cultura de Paz” e a década conseguinte, a terminar-se em 2010, ficaria reconhecida como “Década Internacional para uma Cultura de Paz e não-violência para as crianças do mundo”.

Traz um leve desânimo, contudo, perceber que já estamos no final de outra década e essa temática permanece urgente, se não ainda mais necessária. Afinal, para compreender toda a dinâmica em torno do conceito de cultura de paz, é importante desvinculá-lo das macro agendas de países e organizações para centrá-lo nas relações de todo dia, entendendo-o como parte fundamental para fortalecer um cotidiano saudável.

A cultura de paz diz respeito a uma visão de mundo que privilegia o diálogo e a mediação para resolver conflitos, abandonando atitudes e ações violentas e respeitando a diversidade dos modos de pensar e agir.

Como explica a cartilha produzida pelo Ministério da Justiça brasileiro, o conceito de cultura de paz parte do princípio de que nem a violência, nem a paz, são naturais à atividade humana. Por um lado, é necessário entender que, como fenômeno social complexo, a violência se exemplifica em grupos, pessoas, ações e relacionamentos que necessitam de transformação. Consequentemente, a paz, como ressaltado pela cartilha, “precisa ser ensinada, aprendida e estimulada” para efetivar essa mudança de ótica.

Por essa razão o movimento pela paz deve ser de natureza coletiva: cabe a cada um de nós trabalhar e difundir a paz no dia-a-dia, sendo mais generoso e solidário, e construindo novas formas de relacionamento baseadas em princípios não-violentos. Os seis pontos defendidos pela Unesco no “Manifesto por uma Cultura de Paz e Não Violência” podem nos indicar alguns caminhos de ação:

- Respeitar a vida;
- Rejeitar a violência;
- Ser generoso;
- Ouvir para compreender;
- Preservar o planeta;





- Redescobrir a solidariedade.

Desenvolver relações saudáveis, é estar constantemente cientes das nossas responsabilidades, entendendo que nossas ações afetam o outro tanto positiva quanto negativamente. Vale sempre cultivar convivências baseadas na empatia e no real interesse, a fim de valorizar a diversidade de experiências, o diálogo e a cooperação.

Basicamente, esses são os vínculos que precisam ser fortalecidos para impulsionar uma comunidade escolar mais preocupada com o outro, disposta a acolher e a integrar.

Contudo, para além da escuta, outros passos podem e devem ser dados – e o exercício de uma comunicação não-violenta é um deles.

Por fim, referências positivas devem ser divulgadas, a fim de contribuir para o fortalecimento de identidades pessoais e culturais entre os membros de nossa comunidade. É por meio do outro que nos reconhecemos, mas é a partir de um profundo conhecimento de si mesmo que entendemos nossas reais possibilidades e limitações.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 19 de abril de 2023.

Thiago Fernandes de Silva
Thiago Fernandes de Silva
Vereador Autor

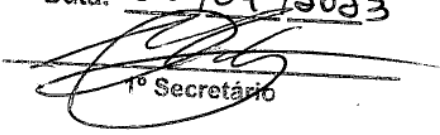
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 19/04/2023
[Assinatura]
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 30/04/2023

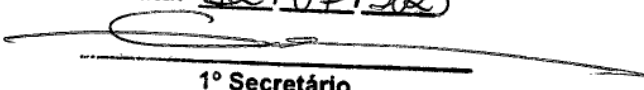

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão

1ª Votação

Data: 12/07/2023

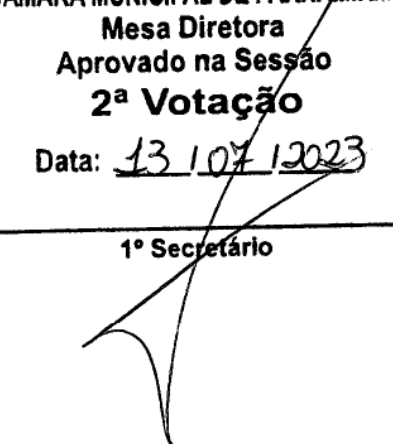

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão

2ª Votação

Data: 13/07/2023


1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº079/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº079/2023** - “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O DIA 5 DE ABRIL COMO DIA DA PAZ E GENTILEZA NAS ESCOLAS.” (**Autor (a): Poder Legislativo Municipal Vereador Thiago Fernandes da Silva “THIAGO FERNANDES”**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 20 de abril de 2023.



Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

**Memorando 599/2023**

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. **DPL**

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL**CPCLR**

20/04/2023 11:43

Projeto para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para análise e parecer, os projetos apresentados na 30ª Sessões Ordinária, realizada no dia 20 de abril de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano*Coordenador Processo Legislativo*

Projeto_de_Lei_n_079_2023_Ver_Thiago_.pdf (269,82 KB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_083_2023_Ver_Fativan_.pdf (111,33 KB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_084_2023_Ver_Diego_Americo_.pdf (276,83 KB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_089_2023_alte_Bandeira_COM_cONST_.pdf (127,67 KB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_090_2023_alte_Alecrim_.pdf (121,32 KB)

0 downloads

Projeto_de_Lei_n_245_2021_Ver_Eder_2023.pdf (846,23 KB)

0 downloads

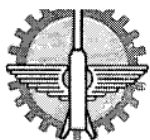
Quem já visualizou?

1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 20/04/2023 11:43:12 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - *Frederick Herzberg*





**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM/RN.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2023, COM A SEGUINTE EMENTA: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O DIA 5 DE ABRIL COMO DIA DA PAZ E GENTILEZA NAS ESCOLAS". INSERÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL. RETIFICAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Autor: Vereador Thiago Fernandes da Silva

Relator: Vereador Ítalo de Brito Siqueira

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 79/2023 que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM O DIA 5 DE ABRIL COMO DIA DA PAZ E GENTILEZA NAS ESCOLAS", de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 11/07/2023


1º Secretário



O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade e constitucionalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo



quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, II, “e” da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, “c”), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços.

Analisando o Projeto de Lei n.º 79/2023, observa-se que não há impeditivo constitucional ou legal para a instituição do dia “Dia de Paz e Gentileza” a ser comemorado no dia 05 de abril de cada ano, em homenagem ao massacre de crianças ocorrido no Município de Blumenau/SC, nos termos da Justificativa (art. 1º).



O art. 2º dispõe sobre os objetivos e atividades da data comemorativa.

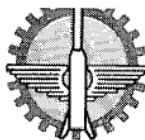
O art. 3º dispõe sobre a criação da medalha "Paz e Gentileza nas Escolas".

O art. 4º dispõe sobre a entrada em vigor.

Noutro bordo, a jurisprudência pátria tem entendido não haver invasão de competência nos casos em que há a instituição de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos por meio de lei de autoria de vereador, quando esta não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos, como pode ser notado nas decisões a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE,



bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). *Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, [...]. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (TJSP - ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).*

Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e mostra-se constitucional, estando apta à aprovação.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

III. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei Nº 79/2023** merece prosseguimento por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.



Por isso, voto pelo conhecimento e pela aprovação do projeto de Lei nº 79/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 79/2023.**

Parnamirim/RN, 22 de maio de 2023.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

Consentimos com o parecer,

Ítalo de Brito Siqueira
ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário/Relator

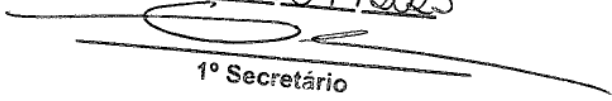
Gustavo Negócio de Freitas
GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

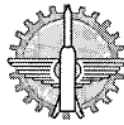
Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 41/07/2023



1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Redação Final nº054/2023.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim o dia 5 de abril como dia da paz e gentileza nas escolas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do município de Parnamirim, o dia 5 de abril como o dia da “Paz e Gentileza nas Escolas”, dedicado à promoção da cultura de paz nas escolas, visando a conscientização e a prática de ações relacionadas à segurança e a prevenção de riscos no ambiente escolar composto por professores, alunos, seus familiares e servidores.

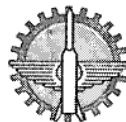
Parágrafo Único – No dia referido no *Caput*, fica instituído o “Dia da Paz e Gentileza nas Escolas” na rede municipal de ensino, em memória às crianças vítimas do ataque ocorrido na cidade de Blumenau / SC.

Art. 2º. Serão realizadas durante este dia, atividades de mobilização com o objetivo de sensibilizar os professores, alunos, famílias e servidores, além dos poderes públicos e a sociedade civil organizada, quanto à importância da construção de cultura de paz nas escolas municipais.

Parágrafo Único – Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visando proporcionar a reflexão e conscientização da sociedade e do Poder Público quanto à importância da cultura da paz como eixo das políticas públicas, tendo ainda como objetivos:

- I – Incentivar à materialização de atos praticados em prol da construção da cultura da paz nas escolas públicas e privadas do município;
- II – Promover palestras e atividades educativas com a comunidade escolar;





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

III – Veicular campanhas na televisão, rádio, jornais e redes sociais;

IV – Realizar atividades artísticas, científicas, culturais, esportivas e ecumênicas relacionadas a esse tema, no âmbito da rede municipal de ensino;

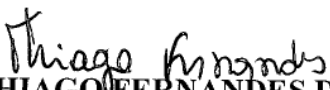
V - Estimular e fortalecer o protagonismo juvenil e a mobilização social em torno da cultura da paz, da não violência e dos direitos humanos.

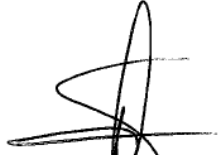
Art. 3º. Fica criada a medalha “Paz e Gentileza nas Escolas” para professores e alunos que promovam a cultura de paz, dentro e fora das escolas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 13 de julho de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.


THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Comissão


ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário


GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

